



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721392/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.790 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ACEL ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

BOLSAS DE ESTUDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

O pagamento de bolsas de estudo em desacordo com a legislação previdenciária - alínea “t” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, se constitui em salário de contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.721392/2009-51
Acórdão n.º **2803-00.790**

S2-TE03
Fl. 227

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de bolsas de estudos aos dependentes dos segurados empregados, as quais foram consideradas como salário de contribuição.

A Decisão-Notificação – fls 200 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada devido a decadência reconhecida. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Já havia sido fiscalizada em junho de 2005, quando não foram apurados débitos, sendo que tal situação só poderia ser revista nas hipóteses do art. 145, 146 e 149 do CTN
- Os valores referentes às bolsas de estudo não são tributáveis. Isto porque são de educação básica, encontrando-se na exceção da alínea “t” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91
- A natureza jurídica da bolsa de estudos não é salário.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de improcedência do lançamento e, alternativamente, o afastamento do lançamento pelo fato de bolsas de estudo não serem base de cálculo de contribuição patronal previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Acerca de preclusão alegada, temos que não assiste razão a recorrente. O fato de já ter sido fiscalizada em 29.06.2005 em nada altera a ocorrência do fato gerador *sub examine*. A fiscalização tributária, a qualquer momento, constatando a ocorrência do fato gerador, pode efetuar o lançamento, sendo irrelevante a ocorrência de outros procedimentos fiscais com o mesmo desiderato, inclusive os Termos de Encerramento entregues aos contribuintes sob ação fiscal, sempre ressalvam que, a qualquer tempo, importâncias consideradas devidas podem ser apuradas.

Acrescente-se que, como pontuado pela recorrente, na ação anterior não houve lançamento algum, o que indica que não estamos a falar de revisão de lançamento, ou lançamento em duplicidade, quando se poderiam discutir as razões das supostas imperfeições do lançamento anterior.

Quanto ao mérito, tenho que a interpretação do Auditor autuante está de acordo com o previsto na lei 8.212/91. O pagamento de bolsas aos dependentes dos empregados não se enquadra na exceção prevista na alínea “t” do Art. 28 § 9º da prefalada norma legal, senão vejamos.

Art. 28

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) O valor relativo a plano educacional que vise à educação básica. nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394. de 20 de dezembro de 1996. e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; - Alínea acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 -Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98

Do exposto, não vislumbro como enquadrar as verbas pagas na exceção legal, que diz respeito a bolsas oferecidas aos próprios empregados e não a seus dependentes.

CONCLUSÃO

Processo nº 10166.721392/2009-51
Acórdão n.º **2803-00.790**

S2-TE03
Fl. 230

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.